



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900006054528

INTERESSADO: FERNANDO GONZAGA PINTO

ASSUNTO: RETORNO AO SERVIÇO

DESPACHO Nº 229/2020 - GAB

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO. ABANDONO DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO. REQUERIMENTO FORMAL DO SERVIDOR EM RETORNAR AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

1. Nestes autos, o servidor Fernando Gonzaga Pinto, Professor P-IV, vinculado à Coordenação Regional de Aparecida de Goiânia, requereu autorização para retorno à sua função de professor, com modulação em uma unidade educacional da respectiva região, enquanto não sobrevinda decisão final nos autos do processo administrativo disciplinar – PAD nº 201900006045250, em trâmite na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. Conquanto este Gabinete não tenha acesso liberado aos autos do feito disciplinar, a Procuradoria Setorial da SEDUC informou, via Parecer n. 386/2020 (000010325031), que a Corregedoria Setorial, mediante o Relatório Final n. 37/2019 (7560108), sugeriu aplicação da penalidade administrativa de demissão, pela prática de transgressão disciplinar prevista no art. 157, LVI¹, da Lei Estadual nº 13.909/01.

3. Na oportunidade, a Procuradoria Setorial da SEDUC opinou que o pedido de retorno às funções de magistério não deve prosperar, em razão: (i) da alegada má-fé do servidor, que, ao que tudo indica, culminará na sua condenação no processo disciplinar; (ii) de figurar o servidor como réu em Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de reparação de danos causados ao erário, pela prática dos atos previstos no art. 9º, inciso XI; art. 10, inciso I; e art. 11, inciso I, da Lei nº 8429/1992.

4. Vieram os autos para apreciação conclusiva, sob a alegativa de que a “*a situação fática não coincide com nenhuma orientação jurídica prévia*” desta Casa.

5. Deixo de aprovar o pronunciamento da Procuradoria Setorial da SEDUC, ao tempo em que ressalto a existência de orientação desta Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria.

6. Em diversas oportunidades, já nos manifestamos no sentido da viabilidade de retorno ao exercício das funções do cargo, malgrado tramite contra o servidor processo administrativo disciplinar para a apuração da falta funcional de abandono do exercício das suas funções², o que, inclusive, motivou a edição do Verbete de Orientação Jurídica n. 03, pela Procuradoria Administrativa desta Casa:

Verbetes 3: A instauração e o processamento de ação disciplinar (PAD) em face de servidor para a apuração de suposta falta funcional de abandono do exercício das funções por 30 dias consecutivos (art. 303, LX, Lei nº 10.460/88) não são impedientes à sua revinda: caso queira, pode o acusado regressar ao labor, evento este que em nada constitui obstáculo à aplicação de eventual penalidade de demissão no bojo do feito disciplinar. (Fundamentos: Despacho Chefia PA nº 1016/2019 [201910319000674]; Despacho "AG" nº 000410/2017 [201700005000151] e Despacho "AG" nº 005021/2016 [201500007001994]). Publicado em 30 / 7 / 2019

7. Esclareça-se, ainda, que a legislação goiana não contempla a necessidade de averiguação do ânimo de abandonar do acusado para a caracterização da falta disciplinar de abandono de cargo³. Nesse contexto, diferentemente do que ocorre na seara trabalhista, a legislação aplicável aos servidores goianos não contempla a hipótese de perdão tácito nos casos de retorno voluntário do servidor após o abandono. É dizer: o regresso do acusado ao labor em nada influi no desfecho do feito disciplinar em curso, no bojo do qual a penalidade de demissão pode, ou não, vir a ter lugar.

8. E essa possibilidade de retorno verifica-se independentemente da alta probabilidade de sua condenação disciplinar; razão pela qual a solução deste caso não perpassa a análise do mérito da falta funcional, como empreendido pelo parecerista.

9. Com efeito, a extinção, pela Administração, de vínculo de servidor que ocupa cargo efetivo, somente ocorre pela exoneração ou pela demissão. Ainda que para a falta de abandono do cargo seja cominada penalidade de demissão, o rompimento do liame funcional, com o conseqüente afastamento definitivo do agente, apenas encontra terreno para se efetivar após finalização de regular processo administrativo.

10. Sob esse prisma, a legislação estadual somente impede o servidor submetido a PAD por abandono de cargo de se manter no exercício das funções do cargo, bem como de as reassumir durante o trâmite do feito, nos casos de afastamento preventivo para garantir a efetividade da persecução disciplinar⁴.

11. O afastamento provisório do cargo há de ser compreendido como resguardo dos interesses da Administração, que se obriga a distanciar o servidor faltoso do seu local de trabalho para impedir que crie óbices a uma possível apuração da falta em processo administrativo, ou mesmo que dificulte a colheita de provas a ser utilizada em eventual ação penal.

12. A mesma lógica foi adotada na Lei de Improbidade Administrativa: o parágrafo único do artigo 20 estipula que autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da sua remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

13. Sendo assim, forçoso concluir que a Administração não dispõe de meios legais para impedir o retorno voluntário ao serviço do agente respondente a PAD por abandono de cargo, afora as restritas hipóteses em que a autoridade processante é autorizada a afastá-lo preventivamente.

14. Por fim, esclareça-se que, salvo nos casos de concurso público regionalizado, a lotação do servidor faltoso que retornar ao serviço dar-se-á de acordo com o interesse público.

15. Dessarte, manifesto-me favoravelmente ao retorno voluntário do interessado para exercício das funções do cargo durante a tramitação do processo disciplinar, ressalvada a hipótese de afastamento preventivo, nos termos dos itens 10 a 12 deste Despacho.

16. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Educação**, via Procuradoria Setorial. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende

Subprocuradora-Geral de Assuntos Administrativos

¹Art. 157. Constitui transgressão disciplinar:

LVI – abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério;

²Vide: Despacho "AG" nº 000410/2017 (201700005000151), Despacho "AG" nº 005021/2016 (201500007001994), Despacho AG nº 003373/2015 (201300010002444), Despacho AG nº 001044/2015 (201300005009286 e 201400005008050).

³Sobre o tema: conferir o Despacho "AG" n. 0881/2018, Processo 201500005005219.

⁴Art. 177, Lei estadual n. 13.909/01. Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o professor poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º. A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§ 2º. A suspensão cessará automaticamente:

I - findo o prazo inicial ou de prorrogação, mesmo que o processo não esteja concluído, caso em que o professor reassumirá suas funções, salvo o disposto no inciso II;

II - com a decisão final do processo disciplinar, quando a acusação envolver alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 326, Lei estadual n. 10.460/88. Como medida cautelar e com a finalidade de prevenir ou fazer cessar influência de servidor, na apuração de irregularidades a ele imputada, e sem prejuízo de sua remuneração, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, observado o seguinte:

- Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

I - o período de afastamento não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, findo o qual o servidor reassumirá suas funções, ainda que não concluído o processo;

- Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

II - durante o período de afastamento, o servidor:

- Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

a) deve permanecer em endereço certo e sabido, que lhe permita pronto atendimento a todas as requisições processuais;

- Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

b) poderá ser designado para o exercício de funções diversas das do seu cargo, em local e horário determinados pela autoridade instauradora.

- Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

Parágrafo único. O afastamento preventivo constitui medida de interesse processual e não será considerado para efeito de compensação com pena aplicada ao servidor, nem suspende ou interrompe contagem de tempo para qualquer efeito.

GABINETE do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/02/2020, às 14:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011576447** e o código CRC **8DA54DC1**.

ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)
3252-8523



Referência: Processo nº 201900006054528



SEI 000011576447